



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE

Sessão de 23 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.154

Recurso nº RP/102 0.056

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EMMERSON LUIZ DA COSTA

CÉDULA "D" - ESCRITURAÇÃO - Para es-
crituração do movimento da ativida-
de de exploração de laboratório de
análise clínicas - a cujo titular a
Junta Comercial tenha concedido re-
gistro como firma individual e como
tal tenha sido inscrito no cadastro
geral de contribuintes - é de reco-
nhecer-se, a livro "Diário" autenti-
cado naquele órgão, validade até o
ano-base a que corresponder o exer-
cício em que for revogada a inscri-
ção no aludido cadastro, ou em que
for recusado o recebimento ou for
devolvida a respectiva declaração de
rendimentos pessoa jurídica, ou,
precedendo qualquer dessas hipóte-
ses, for apresentada espontaneamen-
te a declaração de rendimentos de
pessoa física.

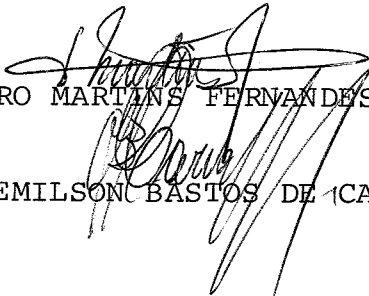
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especi-
al.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE



PEDRO MARTINS FERNANDES

-

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral. *g*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/051.267/74

RECURSO N.º: RP/ 102 0.056

ACÓRDÃO N.º: CSRE/01-0.154

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: EMMERSON LUIZ DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, a través de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 91/92), da decisão desta prolatada em sessão de 07.07.77 e consubstanciada no Acórdão nº 102-16.581 (fls. 86/89), do qual aquele Procurador-Representante teve vista em sessão de 09.08.77 (fls. 90).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo e autuado naquele Conselho sob nº 31.853 (fls. 45/48), sob a seguinte fundamentação (fls. 86/88):

"Inegavelmente, o Recorrente possui Livro Caixa onde registrou todas as receitas e despesas de sua firma individual. Aparentemente seria o caso de se retificar a declaração de rendimentos para que a tributação fosse feita sobre o lucro da pessoa jurídica. Entretanto, consoante os pareceres Normativos nºs. 71/80, 38/75 e 28/76, inviável se torna a referida reclassificação de vez que os rendimentos da atividade exercida, individualmente pelo Recorrente, devem ser tributados na cédula D nos exatos termos do

Acórdão nº CSRF/01-0.154

8º do artigo 100 do RIR.

Remanesce, porém, uma questão a resolver. Embora não possua Livro Caixa como profissional autônomo, a verdade é que, aceito pelo Poder Público o seu registro como firma individual, o Livro Caixa dessa firma pode suprir a exigência da Portaria BSB-7/72. Tal livro, devidamente registrado nas repartições competentes, inclusive na Fazenda do Estado, obedece à prescrições legais, nele estando assentadas todas as receitas e despesas inerentes ao exercício da atividade profissional.

Releva considerar que a exigência da mencionada Portaria objetiva ao perfeito controle fiscal dos rendimentos tributáveis. No caso em tela, confundindo-se, à luz da legislação tributária, os rendimentos da pessoa física com os da pessoa jurídica, tal livro espelha, sem sombra de dúvida, a totalidade das receitas e das despesas havidas pelo Recorrente."

Em declaração de voto, assim manifestou-se o então Presidente da Câmara recorrida, o ex-Conselheiro Harry Conrado Schüller (fls. 88):

"O Recorrente explora profissionalmente um laboratório de análise clínica e como tal é contribuinte pessoa física, tendo acertadamente declarado os rendimentos na cédula "D" do exercício dessa atividade liberal.

Não possuindo livro Caixa registrado na repartição da SRF descumpriu a condição estabelecida na Portaria Ministerial BSB nº 7/72, absorvida hoje no art. 48, § 1º, do RIR/75, sendo irrelevante indagar da causa. Por consequência, suas deduções na declaração do exercício de 1973 estavam limitadas a 20% do respectivo rendimento bruto, à semelhança de todos os outros



Acórdão nº CSRF/01-0.154

casos já julgados e nos quais a mesma condição foi desatendida.

O exigido livro Caixa, além disso registrado na SRF, não é suprido pelo livro Diário que o recorrente, equivocada e desnecessariamente, fez autenticar na Junta Comercial, pretendendo se erigir em firma individual expressamente vedada, para fins fiscais, no art. 16, § 9º, do RIR/66 ou no art. 100, § 8º, do RIR/75. A matéria já foi até interpretada pela COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO através dos Pareceres Normativos nºs. 71/80, 38/75 e 25/76, bem como pelo Ato Declaratório Normativo nº 17/76, dos quais fiz juntar cópia aos autos para melhor esclarecimento. Nem é o exigido livro Caixa convalidado por outro livro Caixa que o contribuinta talvez tenha para auxiliar a escrituração do Livro Diário.

Por outro lado, improcede a pretensão do recorrente em se socorrer do CGC alegado em seu apelo. Além de se tratar de inscrição feita sob a responsabilidade do contribuinte, refere-se não à artificiosa firma individual mas sim à sociedade civil que constituiu no ano-base de 1974, posteriormente ao período destes autos."

O recurso especial, datado de 06.09.77, e endereçado ao Ministro da Fazenda, no qual se pede o restabelecimento da decisão de primeiro grau, tem a seguinte fundamentação (fls. 91/92):

"É que a r. decisão ora recorrida, diferentemente das decisões já existentes, admitiu dedução na cédula "D" acima do limite legal de 20% dos rendimentos declarados nesta cédula, aceitando a substituição do "Livro Caixa" registrado na repartição competente da Secretaria da Receita Federal pelo Livro Diário

Acórdão nº CSRE/01-0.154

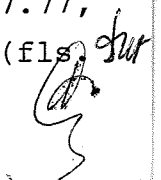
rio, que o recorrente, equivocada e desnecessariamente fez autenticar na Junta Comercial. Na forma do art. 48 § 1º, II do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.185/75 a permissibilidade da dedução de que se trata, acima do limite de 20%, está condicionada, à demonstração da veracidade do total dos rendimentos e das deduções, "mediante escrituração em livro caixa registrado, dentro do ano base, no órgão competente da Secretaria da Receita Federal e sua jurisdição" (Decreto lei nº 1.198/71).

Sobre a matéria já existem diversas interpretações da Coordenação do Sistema de Tributação, através dos Pareceres Normativos nº 80/71, 38/75 e 27/76, bem como pelo Ato Declaratório Normativo nº 17/76.

In casu, provado esta o descumprimento da exigência expressa, consubstanciada na Portaria nº BSB - 7, de 18.1.72, subitem 13, que não se trata de mera formalidade, mas condição "sine qua non" para gozo do direito à dedução acima do limite normal."

Baixados os autos em diligência através de despacho da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, então competente para seu julgamento (fls. 96), foram carreados aos mesmos xerocópias do registro da firma individual do contribuinte (fls. 100), do contrato de constituição de sociedade civil, por transformação da firma individual (fls. 101/103), e da Carteira dos Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia (fls. 10/111), comprovando estas que o contribuinte é regularmente formado em medicina e como farmacêutico-químico.

Em atendimento à mesma diligência foram juntadas pela repartição preparadora xerocópias da ficha de cadastramento no C.G.C., da qual consta como data de inscrição a de 17.05.73, em nome de Lab. A.Clin. Dr. Emmerson Luiz da Costa - Soc. Civil (fls. 113), e de ficha de alteração dessa inscrição, datada de 06.07.77, em nome de Lab. Anal. Clin. Dr. Emmerson Luiz da Costa Ltda. (fls. 114).



Acórdão nº CSRE/01-0.154

114), não tendo sido prestada a informação sobre se os lucros apurados nessa firma foram distribuídos ao contribuinte ou mantidos em conta de reservas ou lucros em suspenso, uma vez que a respectiva declaração de rendimentos não foi localizada (fls. 115/118).

Por despacho do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o parecer de sua assessoria, a seguir transcrito, contrariava os Pareceres Normativos CST nºs. 80/71, 38/75 e 28/76 (fls. 119/122):

"Os resultados da firma individual, ainda que ilegalmente registrada no órgão do registro do comércio, até a declaração da nulidade do ato ilegal, são tributados como auferidos por pessoa jurídica.

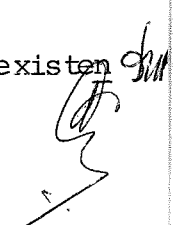
A Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções da cédula "D", nos limites comprovados pelo lucro da firma individual do Recorrido.

Prevaleceu o entendimento de que os livros da firma individual do Recorrido, devidamente registrados nas repartições competentes, obedecem as prescrições legais, neles estando assentadas todas as receitas e despesas inerentes ao exercício da atividade profissional, e, por isso, suprem a exigência da Portaria BSB nº 7/72.

Dessa decisão recorre a Fazenda Nacional, através seu Procurador-Representante, sustentando descumprida a exigência da Portaria BSB 7, de 18/01/72, subitem 13, que seria condição "sine qua non" para gozo do direito à dedução acima do limite normal.

"Data venia", divergimos diametralmente do enfoque, que se deu à matéria objeto do feito.

Em que pesem os Pareceres Normativos existentes



Acórdão nº CSRE/01-0.154

tes sobre o assunto, entendemos que, havendo registro, legal ou ilegal, de firma individual, os resultados das atividades exploradas através dessa firma são tributados pelo imposto de renda como auferido por pessoa jurídica.

A respeito dispunha o RIR/66;

Art. 16 - "As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, ficam equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º - "São empresas individuais:

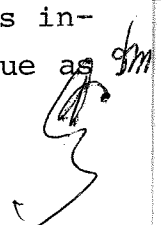
- a) as firmas individuais;
- b) as pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:
 - I-
 - II-
 - III-

§ 9º - "O disposto no § 1º, alínea "b" deste artigo não se aplica ao caso do exercício das profissões ou da exploração individual das atividades a que se refere o artigo 49."

De plano, verifica-se que o exercício individual das profissões e atividades autônomas descaracteriza apenas a empresa individual definida na alínea "b" do parágrafo 1º do art. 16 do RIR/66.

Já relativamente à firma individual (alínea "a" do parágrafo 1º do art. 16) o exercício dessas profissões ou atividades não a descaracterizam.

Realmente, dispondo a lei que as firmas individuais são empresas individuais e que as



Acórdão nº CSRF/01-0.154

empresas individuais, para efeito do imposto de renda, ficam equiparadas à pessoas jurídicas, os resultados apurados pela firma individual registrada, legal ou ilegalmente, são tributados como auferidos por pessoa jurídica.

O pressuposto da lei é que os órgãos incumbidos do registro do comércio e das sociedades civis não efetivem inscrições ilegais.

Se acaso a ilegalidade ocorrer, a decretação da nulidade do ato de registro deve ser requerida por todo aquele que tiver legítimo interesse na declaração dessa nulidade.

A declaração da nulidade pode ser requerida administrativamente, junto ao órgão que procedeu ao registro ilegal, ou então, ao Judiciário.

Mas, enquanto não decretada a nulidade do registro, quer administrativa, quer judicialmente, o registro prevalece, produzindo os efeitos decorrentes.

Pensamos que a administração tributária falece competência para tratar como ilegal o ato praticado por outra repartição, negando-lhe os efeitos que a lei dá.

Nem a autonomia do direito tributário autoriza tal conduta.

Assim, registrada a firma individual Dr. Emerson Luiz da Costa (fls. 100), ilegalmente, talvez, os lucros apurados por essa empresa individual, até declaração da nulidade do registro, devem ser tributados como de pessoa jurídica, computando-se na cédula "F" da declaração do titular somente os lucros que tenham sido creditados ou pagos (Lei nº 4.506/64, art. 29, parágrafo 2º).

No ano-base considerado, os lucros da firma



Acórdão nº CSRE/01-0.154

individual foram de CR\$ 79.757,60 (fls. 71-v), inteiramente creditados à conta do Recorrido (fls. 72).

Portanto, esse o montante de rendimentos que deveria ter sido declarado na cédula "F".

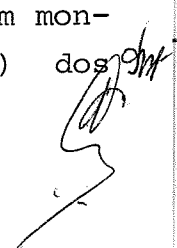
A Secretaria da Receita, através dos seus Pareceres Normativos, induziu o Recorrido em erro, fazendo-o declarar a receita bruta da firma individual (CR\$ 195.949,00) como rendimento da cédula "D" da sua declaração de pessoa física.

O Recorrido, por sua vez, consignou CR\$ 107.437,00 de deduções na referida cédula "D", pretendendo comprová-las mediante a escrituração da firma individual.

Tal prática equivale a ter declarado rendimentos líquidos de CR\$ 88.512,00 na cédula "D", dessarte, mais do que efetivamente deveria ter declarado na cédula "F".

Não há, pois, que cogitar que limites de dedução da cédula "D", razão pela qual somos pelo improvimento do recurso, embora por outros fundamentos."

Com a criação desta Câmara Superior, os autos lhe foram devolvidos para processamento na forma regimental (fls. 123), constando posterior pronunciamento do Procurador do Contencioso Administrativo, de seguinte teor (fls. 124/125):

"Exercendo o recorrido a profissão de médico-analista - obteve registro como titular de firma individual (fls. 100). Nesta condição, escriturou um Livro "Diário" no ano-base de 1972, pretendendo seja aceita tal escrituração em substituição ao livro "Caixa", exigido pela legislação do imposto de renda, para fins de dedução na cédula "D", em montante superior a 20% (vinte por cento) dos 

Acórdão nº CSRF/01-0.154

rendimentos declarados.

Excluída a possibilidade da tributação dos rendimentos auferidos pelo interessado como pessoa jurídica, eis que expressamente vedado pela legislação do imposto de renda, ex-vi do disposto no art. 16, § 9º do RIR/66 (art. 100, § 8º do RIR/75), cinge-se a controvérsia à aceitabilidade ou não da escrituração de que dispõe o contribuinte em lugar do livro "Caixa", registrado, dentro do ano-base, na repartição do domicílio fiscal.

Trata-se, pois, de matéria sobre a qual essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve oportunidade de decidir, conforme Acórdão nº CSRF 01-0.66, cuja EMENTA está assim redigida:

"DEDUÇÕES DA CÉDULA D - LIVRO CAIXA

A escrituração em livro Caixa registrado nos Órgãos da Secretaria da Receita Federal é condição necessária para o contribuinte fazer jus a dedução acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto. Por tratar-se de imperativo legal, cujo suprimento, para os efeitos fiscais, a lei não prevê, é inadmissível sua substituição por outros livros e formalidades, ainda que assemelhados, como é o caso dos livros utilizados pelos serventuários da justiça".

Baixados os autos novamente em diligência, através da Resolução nº CSRF/0.-0.009, de 14.01.81, acompanhado voto deste Relator (fls. 126/128), foram acostados aos autos pelo contribuinte xerocópias do registro da firma individual (fls. 132), de certidão negativa do imposto de renda (fls. 133), de contrato de transformação de sociedade civil em nome coletivo para sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada (fls. 134/137), de ficha de cadastramento no C.G.C. (fls. 138), e de recibos de entrega de de- 

Acórdão nº CSRF/01-0.154

clarações de rendimentos de pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1971 e 1972, datados, respectivamente, de 18.03.71 e de 17.03.72, estas em nome de Dr. EMMERSON LUIZ DA COSTA, com a devida aposição do carimbo de C.G.C. (fls. 140).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso foi interposto com fundamento no § 1º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, tendo sido cumprido o prazo nele fixado, na forma do artigo 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, de 13.04.77, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publica ca no D.O.U. de 22.04.77.

DA COMPETÊNCIA

Os presentes autos foram encaminhados a esta Câmara Superior, face à superveniência do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que a instituiu, e lhe atribuiu competência para o julgamento feito.

A competência do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, para julgar os recursos interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto às Câmaras, de decisões não unânimes destas, quando aqueles a entendessem contrárias à lei ou à evidência da prova, estava prevista no mencionado § 1º, do artigo 37, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, dispositivo este revogado expressamente pelo artigo 8º do citado Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

O artigo 1º deste último Decreto instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o parágrafo único desse dispositivo atribuiu-lhe a competência para julgar recurso especial, estabelecendo o artigo 3º que esse recurso caberá "de decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

Vê-se, pois, que o recurso de que tratava a norma revogada foi mantido pela nova, que atribuiu a competência para o julgamento daquele ao novo órgão criado por esta.



Acórdão nº CSRF/01-0.154

Como toda norma processual - e de norma dessa natureza é a de que se trata - que dispõe sobre competência, rege-a o princípio da imediatidade eficaz, ponto em que a doutrina e a jurisprudência são acordes e pacíficas, razão por que cabe a esta Câmara o julgamento dos recursos pendentes, sobre os quais a nova norma não dispõe especificamente, não só por que o recurso foi mantido nesta, como também pelo direito adquirido pelo recorrente de vê-lo julgado, uma vez que interposto com a estrita observância das condições e prazo estabelecidos na norma revogada.

DO MÉRITO

A matéria devolvida ao exame desta Câmara Superior a través do Recurso da Fazenda Nacional cinge-se apenas à validade do livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial, para escrituração dos rendimentos auferidos e despesas efetuadas por médico que explora laboratório de análises clínicas, com firma individual registrada no mesmo órgão e devidamente inscrito, como pessoa jurídica, no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Relativamente à tributação como auferidos por pessoa física, dos rendimentos percebidos pelo exercício dessa atividade em nome individual, nenhuma dúvida resta, classificados que estão na cédula "D", consoante claramente dispõem o artigo 49 e sua alínea "a", combinado com o § 9º do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre a Renda baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.05.66, existindo a respeito manifestação da administração tributária através dos Pareceres Normativos CST nº 80/71, 38/75, 39/75, 50/75 e 28/76, publicados, os quatro últimos, respectivamente, nos D.O.U. de 08.05.75, 08.05.75, 04.09.75 e 29.04.76.

No caso destes autos, essa situação também encontra-se definitivamente resolvida uma vez que tais rendimentos foram declarados na cédula "D", pelo próprio contribuinte (fls. 24 a 33).

Diante disso, para gozar de deduções superiores a 20% dos rendimentos brutos, deverão os titulares de tais ganhos demonstrar a veracidade do total dos rendimentos e das deduções, mediante escrituração em livro Caixa registrado, dentro do ano-base, no órgão competente da administração tributária, conforme determina a Portaria BSB nº 7, de 18.01.72.



Acórdão nº CSRE/01-0.154

Na hipótese versada nos presentes autos, entretanto, ocorrem circunstâncias relevantes que merecem ser examinadas detidamente com relação aos seus efeitos na solução da matéria, como se verá a seguir.

O contribuinte registrou "firma individual" na Junta Comercial do então Estado do Rio de Janeiro em 19.12.69, sob nº 35913 (fls. 49 e 101) tendo declarado como gênero de negócio o de laboratório de análises clínicas, onde também autenticou, em 30.09.72, sob o nº 19541, o livro "Diário" no qual escriturou o movimento relativo ao ano-base de 1973, conforme termo (fls. 49/72 verso).

Da mesma forma, inscreveu sua "firma individual" no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 30.828.834-0001 aposto a carimbo nos recibos de entrega das declarações dos rendimentos dos exercícios de 1971 e 1972. (fls. 140).

O contribuinte teve, assim, reconhecida a sua natureza de "firma individual" pelo órgão competente para execução do registro do comércio, ao qual incumbe o registro das declarações de firmas individuais e a autenticação de livros dos comerciantes, a teor do disposto no artigo 10 e seu inciso I, combinado com o inciso III item 7º, e inciso V, item 1º, do artigo 37 da Lei nº 4.726, de 13.07.65 que dispõem sobre os serviços do registro do comércio.

De outra parte, o contribuinte teve também reconhecida a sua natureza de empresa individual equiparada a pessoa jurídica, inscrita que estava no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, administrado pela Secretaria da Receita Federal, órgão competente para promover a inscrição no aludido cadastro, no qual são obrigatoriamente inscritas as empresas individuais que exerçam atividade comercial ou industrial, conceituadas como tais as firmas individuais sujeitas a inscrição ou ato equivalente em registro de comércio, consoante estatuem os itens 1.1, 3.1.1 e 3.1.1 da Portaria nº 196, de 09.08.73, do Ministro da Fazenda, e itens 2.1.1.1 e 1.1.4 da Instrução Normativa do SRF nº 24, de 09.08.73.

Registrado como firma individual no órgão competente para a execução dos serviços de registro do comércio, e como tal inscrito no órgão competente para a execução dos serviços de inscrição no cadastro geral de contribuintes, nada mais natural que o contribuinte observasse a legislação pertinente à escrituração e livros mercantis, regularizando e escriturando, em livro Diário, o

Acórdão nº CSRF/01-0.154

movimento de sua atividade, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei 486, de 03.03.69, como de fato fez.

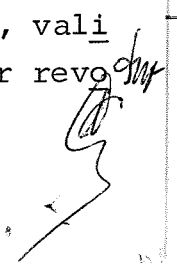
Ressalte-se que o contribuinte - nos anteriores exercícios, até o de 1972, ano-base de 1971, inclusive, em razão dos motivos retro expostos - sempre apresentou declaração de rendimentos de pessoa jurídica, segundo comprova com os respectivos recibos de entrega (fls. 140).

Verifica-se, portanto, que no exercício de que se trata, ou seja, o de 1973, foi o primeiro em que o contribuinte declarou seus rendimentos como pessoa física, na cédula "D". Entretanto, constata-se pela declaração de rendimentos-pessoa física, entregue em 26.03.73 e anexada aos autos por cópia (fls. 24/32), que declarou, além de rendimentos classificados na cédula "D" e "E" também pró-labore auferido de sua "firma individual" (fls. 32), o que, sem dúvida, indica a disposição de apresentar, também neste último exercício, declaração de rendimentos-pessoa jurídica.

Todos os indícios são de que o contribuinte tenha tomado conhecimento da impossibilidade da apresentação da declaração de rendimentos-pessoa jurídica, somente após a entrega da declaração de rendimentos-pessoa física, ou seja em 26.03.73, quando não mais lhe adiantaria, para aquele exercício, autenticar livro Caixa para escriturar os seus rendimentos e despesas.

Certamente seria exigir demais de qualquer contribuinte, pretender que o mesmo sequer cogitasse de que os dois órgãos que, no exercício de suas respectivas competências, reconheceram a sua natureza de firma individual, tivessem se equivocado, e, pretender ainda que, contrariando a posição desses dois órgãos, tivesse o contribuinte autenticado livro caixa em repartição da Secretaria da Receita Federal, para escriturar o movimento de sua atividade de exploração de laboratório de análises clínicas.

Desta forma, para escrituração do movimento da atividade de exploração de laboratório de análises clínicas, ao qual a Junta Comercial tenha concedido registro como firma individual e como tal tenha sido inscrito no cadastro geral de contribuintes, é de se reconhecer, a livro "Diário" autenticado naquele órgão, validade até o ano-base a que corresponder o exercício em que for revogado.



Acórdão nº CSRE/01-0.154

gada a inscrição no cadastro geral de contribuintes, em que for recusada a respectiva declaração de rendimentos-pessoa jurídica, ou em que o contribuinte, espontaneamente declare seus rendimentos como pessoa física, desde que, nesta última hipótese, preceda as anteriores.

A utilização de livro "Diário" autenticado na Junta Comercial, pelo contribuinte, como já se viu, estava lastreada em atos de dois órgãos no exercício das respectivas competências, decidindo o caso particular do contribuinte, ao qual, se certamente se aplica o princípio constitucional de que "ninguém pode alegar a ignorância da lei", não menos certo é que ao mesmo princípio estão sujeitas as autoridades que aplicam a lei, como é o caso dos titulares de cargos ou funções da Junta Comercial e da Secretaria da Re-ceita Federal.

Dest'arte, se o equivocado registro na Junta Comercial e a errônea inscrição no cadastro geral de contribuintes não têm força para transformar o contribuinte de pessoa física em pesoa jurídica, e nem disso cogitou este no recurso julgado pelo Acórdão recorrido, também é de se afirmar que não pode ser exigido do contribuinte o cumprimento de obrigação acessória, a que não estava obrigado pela simples existência dos aludidos registro e inscrição, pelo menos até que a irregularidade destes fosse, ou comunicada ao contribuinte, ou objeto de ato devidamente publicado.

Desta forma, não merece reforma a decisão da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, razão porque voto no sentido de negar-se prvimento ao recurso especial de fls. 91/92. 

Brasília, DF, 23 de abril de 1981


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR